ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1018/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7074/2013
PROTOCOLO	**:**	1412332
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 23/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Publicação tempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 23/2013 – realizada pelo Município de *Aquidauana,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 02/2013*, para aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar para as unidades da rede municipal de ensino, conforme Ata de Julgamento e Proposta de Preço que integram o procedimento licitatório.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 03; com quem se celebrou a avença, pelo prazo de 06 (seis) meses; ao custo global de R$117.957,00 (cento e dezessete mil novecentos e cinquenta e sete reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva à peça n.º 06, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 10, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da formalização do termo de contrato, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 140.844 (cento e quarenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos); a competência para este julgamento será da Câmara.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade da formalização do contrato, uma vez que o procedimento licitatório

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.445/13.

que lhe deu origem, foi declarado regular e legal, através da Decisão Singular n.º 9686/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 7082/2013.

No que tange ao termo de Contrato Administrativo n.º 23/2013, observo que ter sido regularmente formalizado com a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ademais, fora tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial* (peça n.º 04) –, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da lei n.º 8.66693; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelos argumentos expendidos, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 23/2013, celebrado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira;

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 23/2013, celebrado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da

palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator